

Registro: 2018.0000868412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007848-90.2014.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelado CLAUDINEI COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ANDREWS CESAR TAKAHATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao apelo do autor; e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Mourão Neto Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 0007848-90.2014.8.26.0505

Voto n. 16.539

Comarca: Ribeirão Pires (1ª Vara Judicial)

Apelantes e

Apelados: Claudinei Costa e Andrews César Takahata

MM. Juiz: Walter de Oliveira Júnior

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.

As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in statu assertionis, isto é, à luz da causa do pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

Culpa do réu pelo acidente que é manifesta, decorrendo da própria versão dos fatos que apresentou no boletim de ocorrência. Manobra de deslocamento lateral, atingindo o veículo do autor, que trafegava no mesmo sentido, a sua direita. Irrelevância de alegada participação de terceiro no evento.

Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito configuram danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deve ser mantido, tendo em vista as funções pedagógica e compensatória da indenização e, sobretudo, a natureza gravíssima da lesão corporal sofrida pelo autor.

Possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, por força da Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça. Indenização fixada com razoabilidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porque houve a amputação da mão do autor.

Pensão mensal vitalícia que é devida, na proporção da perda do patrimônio físico do autor (70%), conforme tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, introduzida pela Lei n. 11.945/2009, tomando como base de cálculo o salário mínimo.



Condenação do réu ao fornecimento de prótese ao autor que é de rigor. Prótese que deve ser funcional e indicada por profissional especializado.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I – Relatório.

Consoante a petição inicial (fls. 2/9) e os documentos que a instruíram (fls. 10/59), no dia 12 de novembro de 2011, por volta das 4h00min, na Rodovia Castelo Branco, altura do Km 298, em Rio Grande da Serra (SP), Claudinei Costa, dirigindo o veículo marca Chevrolet, modelo Celta 1.0, placa EYI 0178, foi abalroado na lateral esquerda pelo automóvel marca Ford, modelo Escort GL 1.6, placa CLC 8911, conduzido por Andrews César Takahata.

Além dos danos materiais em seu veículo, que tombou depois da colisão, Claudinei sofreu lesões corporais, sobretudo na mão esquerda, que teve que ser amputada.

Com base nessa causa de pedir, Claudinei instaurou esta demanda, pedindo a condenação de Andrews César ao pagamento: (//) das despesas de seu tratamento; (///) de pensão mensal vitalícia, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos; (///) de indenização por danos morais, no montante não inferior A 500 (quinhentos) salários mínimos; e (///) de indenização por danos estéticos, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

O réu ofereceu contestação (fls. 83/101), acompanhada por documentos (fls. 102/220), aventando em preliminar sua ilegitimidade passiva. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, no que tem mais relevo, que o acidente foi causado por um terceiro, que saiu do acostamento em alta velocidade e impôs a manobra que



resultou na colisão dos veículos. Impugnou, ainda, o valor da causa, a justiça gratuita concedida ao autor e as verbas postuladas na exordial, inclusive esclarecendo que, no processo criminal, pagou ao autor indenização de 6 (seis) salários mínimos. Também pediu a condenação do autor por litigância de má fé.

A decisão saneadora de fls. 243/245: (// consignou que a preliminar de ilegitimidade passiva se confundia com o mérito da causa; (/// deixou de apreciar as impugnações ao valor da causa e à justiça gratuita, porque vazadas na própria contestação; (//// fixou os pontos controvertidos; e (/// deferiu a produção da prova oral.

Na audiência de instrução o demandado prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas e uma informante (fls. 252/257).

Colhidas as alegações finais (fls. 259/261 e 263/278), veio a lume a sentença guerreada, que julgou a ação parcialmente procedente, para condenar o réu: " 1. Ao ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 3.132,38 (três mil cento e trinta e dois reais e trinte e oiro centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com juros de 1% ao mês contados do desembolso; 2. Ao custeio da prótese eventualmente não coberta pelo plano de saúde de que beneficiário o autor, nos moldes da fundamentação; 3. Reparação no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de danos morais e estéticos, corrigidos monetariamente e com juros nos mesmos moldes acima, a partir desta sentença". Os ônus da sucumbência foram divididos entre as partes, arcando o réu com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, ficando o restante a cargo do autor, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada aludida proporção (fls. 279/287).

Inconformado com a solução conferida à lide, o demandante interpôs esta apelação, que busca a reforma parcial da sentença, para que todos os pedidos formulados na petição inicial sejam acolhidos, com a imposição ao



réu, por inteiro, dos ônus da sucumbência (fls. 290/294).

O demandado também apelou, postulando a reforma integral da sentença, seja para reconhecer sua ilegitimidade passiva seja para julgar improcedente a ação, questionando, ainda, o valor da indenização por danos morais, reputando-o excessiva (fls. 296/307).

Apesar de intimadas as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento das contrarrazões (fls. 308/309).

II – Fundamentação.

Os apelos podem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, e somente o do autor comporta provimento parcial.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* cumpre observar que a legitimidade ou não das partes deve ser aferida *in status* assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Assim, se o autor expressa e fundamentadamente imputa ao réu a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes do acidente de trânsito que os envolveu, segue-se que ambas são partes legítimas. Se a pretensão daquele merece ou não acolhimento é questão de mérito, que, conforme o caso, implicará a procedência ou improcedência da demanda.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça sustenta que " as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.661.482/RJ - Relatora Ministra Nancy Andrighi – 5



Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

No mesmo sentido, desde E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9103466-76.2008.8.26.0000 — Relator Paulo Eduardo Razuk — Acórdão de 25 de outubro de 2011, publicado no DJE de 18 de novembro de 2011; (b) 26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0061280-55.2012.8.26.0000 — Relator Reinaldo Caldas — Acórdão de 13 de junho de 2012, publicado no DJE de 26 de junho de 2012; (c) 30ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 3004371-53.2013.8.26.0372 — Relatora Maria Lúcia Pizzotti — Acórdão de 14 de dezembro de 2016, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2017.

No que se refere à culpa pelo acidente, agiu certo o Juízo *a quo* ao atribuí-la ao réu, tendo em vista a própria narrativa dos fatos que fez no boletim de ocorrência: "alegou o condutor do veículo 01 que transitava sentido capital x interior e no citado quilômetro um outro veículo, sabendo apenas que era um Fiat/Punto, na cor preta, ao tentar ultrapassá-lo adentrou repentinamente a sua frente, e para evitar a colisão traseira saiu para a esquerda e ao retornar à direita colidiu lateralmente no veículo 02, parando em seguida no acostamento da esquerda de sua mão de direção" (fls. 16).

Dessa versão mesmo vislumbra-se a infração ao artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual " o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Ademais, também se nota violação ao artigo 34 do mesmo diploma legal, que dispõe: " o condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

Vale ressaltar que, admitindo que de fato houve uma manobra imprudente de um terceiro veículo (o Fiat Punto), o demandado deveria ter



executado a manobra defensiva para a esquerda, em direção ao acostamento, onde deveria ter permanecido, sem depois retornar à direita, invadindo a faixa de rolamento por onde trafegava o automóvel do demandante.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA LATERAL TRASEIRA DO VEÍCULO DO AUTOR. DANO MATERIAL. 1. Versão do autor que se mostrou verossímil, porque há coerência dos argumentos e do conjunto probatório no sentido de que foi o ônibus que atingiu a lateral traseira esquerda do veículo do autor quando o motorista do coletivo tencionava mudar de faixa. 2. O motorista, antes de iniciar manobra para mudança de faixa, deve certificar-se de que a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo a segurança dos outros veículos ou obstrua o trânsito (art. 29, inc. X, alínea "c" c.c. § 1º do CTB). 3. <u>O condutor deverá, a todo</u> momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis segurança do trânsito (art. 28, CTB). (26ª Privado Câmara de Direito Apelação 0008234-98.2010.8.26.0590 - Relator Carlos Alberto Garbi - Acórdão de 1º de junho de 2011, publicado no DJE de 15 de julho de 2011, sem grifo no original).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Manobra de mudança de faixa que deve ser executada com cautela objetiva, capaz de inibir acidentes. Deslocamento para outra faixa sem observar o veículo que nela transita, que impõe ao desavisado a responsabilidade pela colisão havida. Compreensão do art. 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Apelante que não apresentou elementos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo acidente. Dicção do art. 333, II, do CPC/1973 — art. 373, II, do CPC/2015. Recurso desprovido. (28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1004421-87.2013.8.26.0704 — Relator Dimas Rubens Fonseca — Acórdão de 17 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 23 de fevereiro de 2017, sem grifo no original).

Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais - <u>Irrelevância de eventual culpa de terceiro, pois cumpre ao causador direto do dano o dever de indenizar</u> - *Procedência mantida - Recurso não provido.* (29ª Câmara de Direito Privado —



Apelação n. 0006736-67.2011.8.26.0319 — Relatora Sílvia Rocha — Acórdão de 21 de outubro de 2015, publicado no DJE de 28 de outubro de 2015, sem grifo no original).

evidencia a similitude entre os casos: "as depoimentos das partes e a citiva da testemunha Talita, revelam que, de fato, o acidente foi ocasionado por um veículo Fiesta, que saiu repentinamente do local onde estava estacionado, adentrando na via direita onde estava o veículo Ford/Focus que dele desvio, mas o fez invadindo a faixa pela qual vinha a autora, o que também a surprændeu e determinou a colisão, pois não houve tempo dela parar, antes de bater", no entanto, "o fato de o Fiesta ter dado causa à manobra impulsiva do réu, não exime este de indenizar a autora, porque foi o seu veículo que atingiu o automóvel em que ela estava, cumprindo ao causador direto do dano o dever de indenizar", acrescentando que "o fato de o réu ter conseguido evitar a colisão com o veículo Fiesta, não significa dizer que foi mais perito", tendo sido, na verdade, "impulsivo, porque sua manobra o livrou de uma batida, mas foi causa de outra, como era de se esperar, como mudança abrupta de faixa", de tudo resultando que o acidente " não decorreu diretamente de ato de terceiro, que não chegou a colidir com o veículo do réu e nem sequer foi identificado, mas de conduta praticada pelo réu, que causou danos à autora, o que é suficiente para impor a ete o dever de indenizar".

Assentada a responsabilidade do demandado, cumpre verificar se as verbas indenizatórias são devidas e se na extensão pretendida pelo demandante ou se conforme o que foi definido na sentença hostilizada.

Registre-se, primeiro, que a jurisprudência pátria afirma que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito (ou de outras causas) geram, sim, danos morais, como se pode conferir nestes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª



Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS – Relator Ministro Humberto Martins – Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é mesmo inexorável, tendo em vista o próprio conceito de dano moral.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo Yussef Said Cahali, dano moral " é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como " dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou " dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).



No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de " questão verdadeiramente angustiante", uma vez que o dano moral, " ao contrário do dano material— que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma". Adiante, o doutrinador preleciona que a tendência moderna " é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", observando, ademais, que " parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, levando em conta o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), bem como a natureza gravíssima da lesão sofrida pelo autor —que teve que amputar "as dedas da mão esquerda ao nível proximal", como assinalou o laudo de lesão corporal de fls. 44 e como mostram o exame de Raios X de fls. 36 e as fotografias de fls. 54/57 —afigura-se adequada indenização arbitrada na sentença hostilizada, a saber, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No que se refere aos danos estéticos, registre-se, primeiro, que é possível sua cumulação com os danos morais, como dispõe a Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Esta C. Corte Estadual segue essa orientação, como exemplificam estes arestos: (a) 20^a Câmara de Direito Privado – Apelação n.



0001187-09.2010.8.26.0094 — Relator Luís Carlos de Barros — Acórdão de 13 de outubro de 2014, publicado no DJE de 22 de outubro de 2014; (b) 5ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0163623-95.2013.8.26.0000 — Relator Luís Carlos de Barros — Acórdão de 11 de setembro de 2013, publicado no DJE de 24 de setembro de 2013; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0122222-15.2010.8.26.0100 — Relator Dimas Rubens da Fonseca — Acórdão de 17 de abril de 2012, publicado no DJE de 2 de maio de 2012.

Sob outro aspecto, tendo ocorrido a amputação quase total da mão esquerda do autor, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Enfim, no tocante aos danos morais e estéticos, a sentença deve ser mantida incólume, porque adequada e razoável a indenização total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Sob outro aspecto, a pensão mensal é devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 950 do Código Civil: "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Comentando esse dispositivo legal, Claudio Luiz Bueno de Godoy ensina que ele " trata da reparação de danos consistentes na inabilitação ou redução da capacidade laborativa da vítima, portanto com diversa pertinência em relação ao preceito do art. 949, que versa sobre lesão corporal que não seja causa de incapacidade de trabalho (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 6ª edição. Barueri: Editora Manole, 2012. Página 957).

No caso em tela, o autor perdeu a mão esquerda, havendo, pois, uma perda física patrimonial no percentual de 70% (setenta por cento),



aplicando por analogia a tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, introduzida pela Lei n. 11.945/2009.

Não havendo prova da renda mensal do demandante, o salário mínimo deve ser adotado como parâmetro para fixação da pensão mensal, conforme tranquila orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: "inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo (3ª Turma — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 18 de setembro de 2018, publicado no DJE de 26 de setembro de 2018).

Seguindo essa orientação, colhem-se os seguintes arestos desta C. Corte Estadual: (a) 2ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0404754-23.2009.8.26.0577 — Relator Flávio Abramovici — Acórdão de 29 de abril de 2014, publicado no DJE de 4 de junho de 2014; (b) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9119901-62.2007.8.26.0000 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 4 de outubro de 2011, publicado no DJE de 24 de outubro de 2011; e (c) 35ª Câmara de Direito Privado — Embargos Infringentes n. 0000049-03.1997.8.26.0663/50001 — Relator Morais Pucci — Acórdão de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DJE de 11 de março de 2016.

Destarte, a pensão devida pelo réu ao autor deve ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, devendo ser observada, ademais, a Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

As parcelas vincendas da pensão devem ser pagas até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, a partir do qual, se houver atraso, incidirão correção monetária e juros de mora.



As parcelas vencidas da pensão, por sua vez, devem ser pagas imediatamente, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, como preceituam, respectivamente, as já transcritas Súmulas n. 43 e n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Aludida pensão deve ser vitalícia, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça entende que não pode existir limitação etária ao pagamento de pensão quando não há óbito da vítima, mas apenas redução permanente de sua capacidade laborativa, como se colhe dos seguintes precedentes: (a) 2ª Turma — Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.162.391/RJ — Relatora Ministra Assusete Magalhães — Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de março de 2018; (b) 2ª Turma — Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.269.274/RS — Relator Ministro Mauro Campbell Marques — Acórdão de 7 de março de 2013, publicado no DJE de 13 de março de 2013; e (c) 4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 126.529/SP — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 12 de abril de 2012, publicado em 18 de abril de 2012.

Registre-se que este E. Tribunal de Justiça segue essa orientação, como se colhe dos seguintes arestos: (a) 12ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0003946-21.2006.8.26.0664 — Relator Tasso Duarte de Melo — Acórdão de 6 de agosto de 2014, publicado no DJE de 14 de agosto de 2014; (b) 30ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0018117-94.2011.8.26.0344 — Relator Andrade Neto — Acórdão de 23 de julho de 2014, publicado no DJE de 30 de julho de 2014; e (c) 18ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0018459-25.2009.8.26.0361 — Relator Henrique Rodriguero Clavisio — Acórdão de 26 de março de 2014, publicado no DJE de 24 de abril de 2014.

No que se refere à prótese, a escolha deve ser feita por um profissional médico especializado, devendo ser garantido, porém, o



fornecimento de um modelo funcional, com observância, quanto ao valor, do orçamento apresentado pelo demandante a fls. 58, ou seja, R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), porém corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (14 de novembro de 2011), por força, respectivamente, do que dispõem as Súmulas n. 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, os ônus da sucumbência devem ser imputados ao réu, uma vez que os pedidos do autor foram acolhidos na quase totalidade, caracterizando-se a hipótese do parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º, do artigo 85, do diploma processual, considerando, sobretudo, a longa duração da causa (que tramita desde novembro de 2014), a verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com observância do que dispõe o § 9º do mencionado artigo.

III – Conclusão.

Diante do exposto: // dá-se provimento parcial ao apelo do autor, para acolher o pedido de pensão mensal vitalícia e alterar a disciplina relativa à prótese; e /ii/ nega-se provimento ao recurso do réu, tudo nos moldes delineados. Ônus sucumbenciais explicitados.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)